

A. I. N° - 293575.1203/02-6
AUTUADO - GONÇALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 21.08.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0320-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração não comprovada 2. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal constatou que não ocorreu saldo credor na Conta “Caixa”. Infração não caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2002, para exigir imposto e multa, decorrente das seguintes irregularidades:

1. multa no valor de R\$ 3.636,80, por deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilite sua leitura.;
2. recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 964,89, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$15.394,19, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado, às fls. 202 a 207, contesta parcialmente a autuação, inicialmente argüindo a nulidade da infração 03, por entender que a acusação é lacônica, sem narração detalhada dos fatos contidos na acusação.

Aduz que, no mérito, a infração 03 é improcedente e junta cópia da Conta Caixa Geral, do Livro Razão Analítico para comprovar que não existiu saldo credor no período fiscalizado.

Em relação à infração 01, argumenta que também não pode prosperar, uma vez que o art. 708 foi revogado pelo Decreto 7.886, de 29/12/2000, por conseguinte, o autuado não é contribuinte indicado em ato específico do Secretário da Fazenda para apresentar, mensalmente, o arquivo magnético.

Quanto à infração 02, reconhece que somente é devido o valor da complementação do mês de janeiro de 2000, na importância de R\$ 278,63. Ressalta que, em relação aos demais meses houve equívoco do auditor, pois a obrigação do recolhimento mínimo de R\$ 460,00, estabelecido pela Lei 7.981, de 12/12/2001, somente vigorou a partir de 01/01/2002.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo, em relação à infração 03, procedente em parte, em relação à infração 02 e improcedente em relação à infração 01.

O autuante, à fl. 368 , assevera que, em relação à infração 03, de fato na escrita contábil do autuado não “aponta saldo credor, ao contrário da escrita fiscal e dos documentos fiscais-contábeis que denunciam tal ocorrência.”

Em relação à infração 01, diz que, sendo o autuado usuário de ECF o mesmo é obrigado a apresentar os arquivos magnéticos, com os registros correspondentes, quando solicitado pelo fisco.

Quanto à infração 02, acatou parcialmente os argumentos defensivos, entendendo que devem ser mantidos os valores referentes aos meses de janeiro de 2000, já reconhecido pelo contribuinte, e de dezembro de 2000, pois ao autuado extrapolou o limite de R\$ 360.000,00, adentrando na faixa de 3,0%, do percentual de recolhimento.

O PAF foi convertido em diligência, por decisão da 4^a JJF, para que à ASTEC, através de auditor fiscal a ser designado, confrontasse os valores apurados no levantamento fiscal em relação à Infração 01, com os constantes no livro e documento apresentado pela defesa, o que foi atendido (fls. 371 a 374).

As folhas 539 e 540, foram intimados para se pronunciar o autuado e o autuante sobre o Parecer ASTEC, porém, os mesmos não se manifestaram.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, em relação à infração 03, tendo em vista que a descrição da ocorrência é a usualmente utilizada pela SEFAZ, através do Auto de Infração Informatizado, para a infração apontada, não sendo causa para nulidade do auto, também não se observa qualquer erro ou vício que possibilite sua decretação, em conformidade com o disposto no art.18, do RPAF/99.

Da análise das peças que compõem o presente PAF, constatei que o contribuinte foi autuado pela prática de três infrações, sendo a 1^a por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações relativas ao exercício de 2001, a 2^a pelo recolhimento a menos –EPP e a 3^a omissão de saída apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

Quanto à infração 01, entendo que houve equívoco do auditor autuante, tendo em vista que os dispositivos do enquadramento legal constantes do Auto de Infração são os do Título IV, Capítulo I, que trata do Uso do Sistema Eletrônico de Processamento de dados. O auditor não comprovou que o contribuinte era usuário do referido sistema, o qual não pode ser confundido com o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Assim, entendo que a infração não pode prosperar, sendo improcedente.

Em relação à infração 02, o contribuinte reconhece, inicialmente, que somente é devido o valor da complementação do mês de janeiro de 2000, porém, ao final de sua defesa reconheceu as parcelas de R\$278,63, R\$14,91 e R\$216,96, relativas as ocorrências de 31/01/00, 31/07/00 e 31/12/00, respectivamente. Ao analisar a planilha de folha 10, restou comprovado que a infração é parcialmente procedente, devendo ser mantida as ocorrências relativas ao exercício de 2000.

Em relação às ocorrências no exercício 2001, razão assiste ao autuado, pois a obrigação de recolher o valor mínimo de R\$ 460,00, somente vigorou a partir de janeiro de 2002, com a edição da Lei nº 7.981, de 12/12/01, fato que foi acatado pelo auditor fiscal.

Assim, a infração é parcialmente procedente no valor de R\$ 510,50, sendo excluídas as demais parcelas.

No tocante à infração 03, entendo que razão assiste ao autuado, fato comprovado através do Parecer Técnico da ASTEC, folhas 371 a 374, cuja conclusão transcrevo:

“Em face do exposto, concluímos que, após as verificações procedida na documentação e escrituração contábil do autuado, extratos bancários e recibos, efetivamente, não ocorreu saldo credor na Conta Caixa no período de 2000 a 2001.”

Ressalto que, o autuado e autuante foram intimados para se manifestar sobre o referido parecer, porém, silenciaram. Interpreto esse silêncio como concordância tácita da diligência da ASTEC, com a qual concordo. Assim, entendo que a infração 03 é improcedente.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$ 510,50 (infração 02), sendo improcedente as Infrações 01 e 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.1203/02-6, lavrado contra **GONÇALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$510,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR